

PROCESSO - A. I. Nº 115969.0011/08-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SOUZA MACIEL COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA. (SWATCH)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 29/09/2010

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0306-11/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. MICRO-EMPRESA. REDUÇÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja excluído o valor do crédito presumido no percentual de 8%, concedido pelo autuante no lançamento de ofício, tendo em vista que a época da ocorrência dos fatos geradores o recorrido se encontrava na situação de “contribuinte normal”. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 25/03/2008, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a dezembro de 2006. ICMS no valor de R\$37.096,39, acrescido da multa de 70%.

O autuado efetuou o parcelamento do débito exigido, conforme documentos anexados às fls. 23/29 entretanto, ele foi interrompido, motivo pelo qual o Auto de Infração foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

A PGE/PROFIS converteu o processo em diligência ao fiscal autuante para que se manifestasse sobre a inserção do crédito presumido de 8% no cálculo do imposto devido, em razão da empresa, à época dos fatos geradores, encontrar-se inscrita como contribuinte normal. Cumprida a diligência, foi elaborada nova planilha com a exclusão do crédito presumido, resultando no imposto devido no valor de R\$70.070,93.

A ilustre procuradora do Estado, Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, exarou o Parecer de fls. 44 a 48, no qual ressaltou a existência de uma flagrante ilegalidade no lançamento de ofício, uma vez que a empresa, apesar de ter cometido uma infração grave, prevista no art. 915, II, do RICMS/97, não fazia jus ao crédito presumido de 8%, uma vez que, à época dos fatos geradores, estava inscrita na condição “Normal”, conforme observado no Histórico da Condição do contribuinte à fl. 34 dos autos.

Explicou a procuradora que o erro fora reconhecido pelo próprio autuante que, após conversão em diligência pela PGE/PROFIS, retificou o cálculo do imposto devido para R\$70.070,93, conforme planilha à fl. 40.

Assim, concluiu ser necessária a interposição de Representação ao al, para que seja reconhecida como indevida a redução do valor dc do crédito presumido previsto no art. 405-S, § 1º, do RICMS/BA. E co

caria em majoração do imposto lançado, sugere a recomendação, por parte deste colegiado, de realização de novo lançamento para exigência do valor residual.

Em despacho à fl.48v, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, Dra.Sylvia Amoêdo, acolheu integralmente o Parecer de fls.44/48.

## VOTO

Trata-se de Representação feita pela PGE/PROFIS no sentido de excluir do Auto de Infração o valor do crédito presumido inserido pelo autuante, de forma indevida, considerando que, à época dos fatos geradores, o autuado estava inscrito na condição “Normal”, tendo o contribuinte reconhecido o débito e parcelado o valor exigido, vindo, entretanto, a interromper o parcelamento posteriormente.

Analizando as peças processuais, especialmente o histórico da condição do contribuinte emitido pelo Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte-INC/SEFAZ, fl.34, constato que, efectivamente, o sujeito passivo se encontrava, à época dos fatos geradores, inscrito na condição de normal, não fazendo jus, portanto, ao crédito presumido de 8%, reservado à legislação apenas aos contribuintes enquadrados no regime SimBahia.

Em razão do equívoco cometido pelo autuante, o tributo foi exigido em valor inferior ao realmente devido, que perfaz R\$70.070,93, conforme os cálculos realizados pelo próprio autuante fiscal à fl.40 em atendimento à diligência requerida pela PGE/PROFIS.

Todavia, considerando que a exclusão do crédito presumido implica agravamento da infração, o que certamente não pode ser exigido no Auto de Infração em exame, conforme o artigo 156 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, represento à autoridade competente para que instaure novo procedimento fiscal, a fim de exigir o crédito tributário remanescente, no valor de R\$32.974,56,observado o prazo decadencial. Mantida a exigência no valor de R\$37.096,39.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, reconhecendo que foi indevida a exclusão do valor referente ao crédito presumido no valor de R\$32.974,56.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, para reconhecer indevida a exclusão do valor do crédito presumido de 8%, representando à repartição competente para que instaure nova ação fiscal visando exigir a diferença do ICMS no valor de **R\$32.974,56**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS